



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.809 - SP (2014/0197007-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DANIELLE ANDREA CASTRO DE MACEDO
ADVOGADOS : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO E OUTRO(S)
GISELE BARREIRA DO VALE
LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO
EMBARGADO : AGF SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO CANCIAN NETO E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada devem decorrer do julgamento do acórdão ora embargado.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.809 - SP (2014/0197007-6)

EMBARGANTE : DANIELLE ANDREA CASTRO DE MACEDO
ADVOGADOS : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO E OUTRO(S)
GISELE BARREIRA DO VALE
LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO
EMBARGADO : AGF SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO CANCIAN NETO E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por DANIELLE ANDREA CASTRO DE MACEDO em face do acórdão desta Quarta Turma, que julgou agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante alega que impugnou especificamente as razões da decisão agravada.

Afirma que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, sendo contraditória a imposição de multa pelo acórdão embargado.

Pede o "conhecimento e provimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para ver reformada a decisão guerreada e, via de consequência, conhecido e provido o recurso para sanada as contradições indicadas, na forma das razões recursais ofertadas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.809 - SP (2014/0197007-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DANIELLE ANDREA CASTRO DE MACEDO
ADVOGADOS : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO E OUTRO(S)
GISELE BARREIRA DO VALE
LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO
EMBARGADO : AGF SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO CANCIAN NETO E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada devem decorrer do julgamento do acórdão ora embargado.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração são cabíveis, na hipótese de omissão, quando o julgador deixa de pronunciar-se sobre questão relevante para a solução do litígio.

Não é o que se verifica no caso.

A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração (art. 535 do CPC), uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

O embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.
3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

3. Outrossim, ao apreciar o agravo regimental, este Colegiado negou-lhe provimento aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Com efeito, a sanção processual a que se refere o mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou a parte recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ficando, assim, ausente, o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECOLHIMENTO DE MULTA POR RECURSO PROCRASTINATÓRIO FIXADA EM 2%. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Sendo o agravo manifestamente infundado, condena-se o agravante a pagar ao agravado multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos precisos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. - O recolhimento de multa por recurso procrastinatório fixada nos termos do art. 557, § 2 do CPC é pressuposto recursal objetivo de qualquer recurso posterior à condenação. - Novo recurso de embargos de declaração oposto sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC e a discussão de exceção de coisa julgada, perante o STJ, sem o devido prequestionamento nas instâncias de origem, caracteriza a natureza procrastinatória do recurso e o desrespeito à soberania das decisões do Poder Judiciário, autorizando a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do causa atualizado (art. 538, parágrafo único do CPC), que fica acrescida à multa de 2% já fixada no acórdão embargado (art. 557, § 2 do CPC), totalizando 3%." (EDclAgRgEDclAgRgAg 177.972/SP, Relatora Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi, in DJ 22/10/2001).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 3º, DO CPC. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. I - O artigo 557, § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada. II - Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, como no caso, o novo recurso não merece conhecimento. III - Embargos de declaração não conhecidos." (EDclAgRgREsp nº 235.657/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 11/9/2000).

4. Cabe consignar, ainda, que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem o condão de suspender o recolhimento da multa em tela. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC, NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO E MULTA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação (AgRg no REsp 532.621/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 06/09/2004 p. 214), sendo despicando o fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 184.024/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, ao recorrente que goza do benefício da justiça gratuita é indispensável o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, pois a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp 12.990/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

5. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0197007-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 572.809 / SP**

Números Origem: 01339973520078260002 1339973520078260002 20071339978 21202007 322045
583022007133978 990102795055

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELLE ANDREA CASTRO DE MACEDO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO E OUTRO(S) LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) GISELE BARREIRA DO VALE CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF SAÚDE S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S) PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES OCTAVIANO CANCIAN NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DANIELLE ANDREA CASTRO DE MACEDO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) GISELE BARREIRA DO VALE CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGF SAÚDE S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S) PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES OCTAVIANO CANCIAN NETO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.